SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084856 - GO (2025/0414452-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
AGRAVADO	:	ANTONIO SALES VIANA
ADVOGADA	:	MONICA CELESTINO GONÇALVES - GO034620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 5 do STJ e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 182 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c250ae51-4d00-4fb6-ba9d-494a8195baa0

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada referentes à Súmula n. 5 do STJ e à ausência de comprovação da divergência nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c250ae51-4d00-4fb6-ba9d-494a8195baa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084856 - GO (2025/0414452-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
AGRAVADO	:	ANTONIO SALES VIANA
ADVOGADO	:	MONICA CELESTINO GONÇALVES - GO034620

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 5 do STJ e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 182 e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58171915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:16
Código de Controle do Documento: 57fbd712-1ffc-456c-9aa5-8d7b05775f28

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

5. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada referentes à Súmula n. 5 do STJ e à ausência de comprovação da divergência nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 5 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, porquanto afirma ter impugnado de forma específica o óbice da Súmula n. 7 do STJ

Documento eletrônico VDA58171915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:16
Código de Controle do Documento: 57fbd712-1ffc-456c-9aa5-8d7b05775f28

lançado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, em observância ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Afirma ter demonstrado nas razões do agravo em recurso especial a inexistência de revolvimento fático-probatório, defendendo tratar-se de requalificação jurídica de fatos incontroversos, e que, por isso, a Súmula n. 7 do STJ não incidiria.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 483.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato cujo valor da causa foi fixado em R$ 34.677,50 (fl. 25).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 460-462 que do recurso não se conheceu em razão da aplicação da Súmula n. 5 do STJ, além da não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação processual civil de regência, haja vista a não realização do cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA58171915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:16
Código de Controle do Documento: 57fbd712-1ffc-456c-9aa5-8d7b05775f28

Neste agravo interno, a parte agravante restringe-se a discutir a inaplicabilidade das Súmulas n. 182 e 7 do STJ, afirmando que impugnou a incidência da Súmula n. 7 do STJ utilizada como fundamento para a inadmissão do recurso especial pela origem.

Em momento algum contesta os fundamentos da decisão, a saber, a incidência da Súmula n. 5 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58171915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:16
Código de Controle do Documento: 57fbd712-1ffc-456c-9aa5-8d7b05775f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.856 / GO

Número Registro: 2025/0414452-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
581186225 58118622520248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
AGRAVADO	: ANTONIO SALES VIANA
ADVOGADA	: MONICA CELESTINO GONÇALVES - GO034620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - GO030436
	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
AGRAVADO	: ANTONIO SALES VIANA
ADVOGADA	: MONICA CELESTINO GONÇALVES - GO034620

Documento eletrônico VDA59617708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:40
Código de Controle do Documento: 21682937-f4de-4050-8d6f-34650579f685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:40
Código de Controle do Documento: 21682937-f4de-4050-8d6f-34650579f685